



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: Projeto de Lei nº 043/2021, de autoria do Vereador Carlin Moura, que “Institui o Selo ‘E2S- Estabelecimento Seguro e Saudável’ para reconhecimento dos estabelecimentos que cumpram as recomendações e protocolos da Secretaria Municipal de Saúde para evitar a contaminação dos espaços com Coronavírus/Covid-19”.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Institui o Selo ‘E2S- Estabelecimento Seguro e Saudável’ para reconhecimento dos estabelecimentos que cumpram as recomendações e protocolos da Secretaria Municipal de Saúde para evitar a contaminação dos espaços com Coronavírus/Covid-19”, recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto no art. 30, I da Constituição da República de 1988 de forma a cumprir o determinado pela Carta Magna

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra de acordo com o disposto na Constituição Federal, assim como o que prevê a Lei Orgânica Municipal tanto na garantia dos direitos fundamentais quanto na competência para deflagrar o processo legislativo conforme o *caput* dos artigos 5º e 71 e da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

A proposição está em consonância com a Lei Estadual 18.373/2009, suplementando-a em conformidade com interesse local do Município de Contagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do presente Projeto de Lei, em face da sua legalidade e constitucionalidade, **com as alterações propostas pela Procuradoria Geral da Casa.**

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26 de abril de 2021.

DAISY DANIELA DE BARROS SILVA – “DAISY SILVA”

PRESIDENTE

GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”

VICE-PRESIDENTE

ARNALDO DE OLIVEIRA

RELATOR